AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.276 - SE (2018/0328294-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
AGRAVADO	:	GILTO NAZARO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE004485

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO APRESENTAÇÃO POR PARTE DA REQUERIDA DO CONTRATO QUE ORIGINOU A CESSÃO DE CRÉDITO. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO O DOCUMENTO É NOVO. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> - O dano moral se perlustra pelo abalo psíquico causado, bastando a configuração do fato que o causou.
> - A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
> - No que concerne aos documentos juntados em sede de Apelação, insta salientar, que os mesmos foram juntados de forma extemporânea, motivo pelo qual não pode ser analisado, em sede recursal, mormente, por não se tratar de documento novo, conforme preconiza o art. 435 do NCPC.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 373, I, do Código de Processo Civil; 188, I, 186, 927, 403, 884 e 944 do Código Civil; e 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que houve a cessão do crédito e

de que não há ilícito indenizável.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por inscrever indevidamente o nome do autor em cadastro de maus pagadores.

O Tribunal local consignou que não houve prova da cessão e que a pretensão de juntada de documentos após a sentença somente se admite quando se tratar de documentos novos, o que não é o caso dos autos.

Leia-se o excerto:

> "Está mais que evidente que faltou comedimento e prudência por parte da Ré, ao deixar de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou dano. A Requerida agiu de modo desidioso em relação ao envio de dados do Autor aos cadastros de inadimplentes, na medida em inseriu o nome do mesmo no SPC, sem que este tivesse efetuado qualquer transação comercial, o que, portanto, sustenta o nexo causal entre o fato e o resultado nocivo dele decorrente, deve responder pelos prejuízos injustamente causados aos consumidores por sua negligência" (e-STJ, fl. 169)

Aquele fundamento é de ordem fática. Este, além de fática, também deixou de ser impugnado.

Inafastável, pois, a incidência dos verbetes n. 7 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à pré-existência de anotação regular, disse a Corte de origem "que no presente caso, não se aplica a Súmula 385 do STJ, pois compulsando o Sistema de Consulta Processual deste Tribunal, verifico que a outra negativação constante no documento de fls. 22, além de ser posterior a discutida nos presentes autos, foi objeto de ação judicial tendo o Autor logrado êxito, sendo declarada a inexistência de débito bem como houve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente" (e-STJ, fls. 169/170), fundamento que igualmente esbarra nas disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, o mesmo se dizendo em relação ao valor, que não se mostra exorbitante a ponto de ensejar a excepcional intervenção desta Corte na

questão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora